



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4872, de 2024, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Marcelo Castro

02 de abril de 2025





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcelo Castro

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.872, de 2024 (PL nº 5845/2016), do Deputado Sandro Alex, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 4.872, de 2024 (PL nº 5845/2016), do Deputado Sandro Alex, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de*



*utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena dos crimes previstos no seu art. 1º, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções aos detentores de serviço de telecomunicações pelo uso de fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que sejam produtos de crime; e dá outras providências.*

No Código Penal (CP), são propostas alterações nos tipos penais que tratam dos crimes de furto, roubo, receptação e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, nos seguintes moldes:

“**Art. 155.** .....

.....

§ 4º .....

.....

V - contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.”

“**Art. 157.** .....

.....

§ 1º-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

§ 2º .....

.....

VIII – se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

.....”



“Art. 180. ....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.”

“Art. 266. ....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.”

Na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro –, é proposta modificação da pena privativa de liberdade (reclusão) do crime de lavagem de dinheiro, passando-a de 3 a 10 anos para de 2 a 12 anos.

Já na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, é prevista punição administrativa para os detentores de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações que utilizem em suas atividades fios, cabos ou equipamentos de telefonia ou transferência de dados que saibam ou devam saber ser produto de crime, conduta essa que passa a integrar o conceito de atividade clandestina, ampliando-se, assim, os contornos do crime de “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação”, de que trata o art. 183 da referida Lei.

O PL ainda remete aos órgãos responsáveis pela regulação dos serviços de telecomunicações e de energia elétrica a incumbência de regulamentar a forma de incidência de atenuantes ou de extinção da punibilidade das infrações administrativas que decorram de suspensão ou de interrupção dos serviços causadas por dano, roubo ou furto de fios, cabos ou equipamentos de serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica.

Por fim, prevê que “as obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica deverão ser



objeto de suspensão por período de tempo a ser definido em regulamentação editada pelo respectivo órgão regulador, e o eventual descumprimento de obrigação regulatória, nessa hipótese, não ensejará a abertura de processo administrativo contra o ente administrado”, bem como que “deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão e geração de energia elétrica”.

Foram apresentadas 6 emendas ao projeto.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe que a pena mínima prevista para o crime de que trata o art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), passe a ser de 6 anos de reclusão, uma vez que a diminuição para 2 anos proposta pelo projeto retroagirá para beneficiar condenados.

As Emendas nºs 2 e 3, de autoria do Senador Jorge Kajuru, são para suprimir a alteração proposta para o parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472, de 1997, e suprimir o art. 5º do PL. Em relação à primeira, sustenta-se que a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) não constituiria a legislação adequada para a alteração proposta, dado que fugiriam da competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) questões de tipificação penal, dada a sua impossibilidade de identificar a origem criminosa dos elementos de rede. No que toca à segunda, pontua-se que a alteração proposta pelo art. 5º deve ser analisada com cautela, pois já existe o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações (RQual), e a referida mudança legislativa poderia trazer morosidade e desatualização das normas.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Magno Malta, propõe a supressão do art. 2º do PL, que altera a pena do crime do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro para reclusão, de 2 a 12 anos, e multa, uma vez que essa mudança, sobretudo no que toca à diminuição da pena mínima, acarreta uma série de consequências negativas que demandariam uma análise mais aprofundada.

A Emenda nº 5, de autoria do Senador Sergio Moro, também é para alterar a pena do crime do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, no caso, para reclusão, de 3 a 12 anos, e multa. Sustenta-se que a diminuição da pena mínima contraria os princípios de prevenção e repressão a delitos de alta gravidade, especialmente em um contexto de crescente sofisticação das



organizações criminosas. Ademais, a pena reclusão, de 3 a 12 anos, permite que o magistrado gradue a pena conforme as particularidades do caso concreto.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Alessandro Vieira, tal qual a Emenda 1, propõe que a pena do crime do art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro passe a ser de reclusão, de 6 a 12 anos, e multa. Sustenta-se que a diminuição da pena mínima seria injustificável, haja vista a gravidade, a complexidade e os danos causados pelo referido delito.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no PL.

No mérito, entendemos que, em linhas gerais, a proposta é conveniente e oportuna.

A prática de crimes que comprometem o bom funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais é conduta que deve ser fortemente reprimida.

Com o mesmo rigor, deve ser punida a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como de equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.

Em todos esses casos, a conduta criminosa não atinge apenas o proprietário dos bens subtraídos, no caso os entes federados ou os concessionários de serviço público, mas também toda a sociedade, que fica privada de serviços públicos essenciais.

Por essa razão, entendemos que o incremento das penas dos crimes de furto, roubo, receptação, para as situações de que trata o PL, e de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de



informação de utilidade pública, é muito bem-vindo, pois aumenta o custo da prática dos referidos crimes e, conseqüentemente, gera um efeito dissuasivo.

Em relação à alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro, no entanto, temos que as alterações propostas fogem ao escopo principal do projeto, que trata essencialmente do furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia, transferência de dados, bem como da interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e de situações relacionadas a esses delitos. Assim, estamos acatando a Emenda nº 4, que suprime essa matéria do projeto, e rejeitando as Emendas nºs 1, 5 e 6.

Por fim, verifica-se que os crimes de que trata o PL impactam a atividade-fim de suas vítimas. Diante disso, o projeto acerta ao prever a suspensão de obrigações regulatórias e a desconsideração das interrupções do serviço afetados pelas referidas infrações penais, quando do cálculo dos indicadores de qualidade. Nesse ponto, cabe frisar, primeiramente, que a alteração feita na LGT não atribui à Anatel competências relacionadas a questões de tipificação penal, ao contrário, o PL unicamente amplia o conceito de clandestinidade, para que, como efeito da condenação criminal, possa ser determinado o perdimento de fios, cabos ou equipamentos de telefonia de origem criminoso em favor da referida Agência. Ademais, eventual suspensão temporária de obrigação regulatória em razão de roubo ou furto de equipamentos ficará a cargo de nova regulação, ou seja, na verdade, haverá a atualização das normas regulamentares. Em vista disso, as Emendas nºs 2 e 3 não devem ser acatadas.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.872, de 2024, e da Emenda nº 4, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 2, 3, 5 e 6.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6142229472>



## Relatório de Registro de Presença

## 5ª, Extraordinária

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB) |          |                              |          |
|----------------------------------------------------------|----------|------------------------------|----------|
| TITULARES                                                |          | SUPLENTE                     |          |
| EDUARDO BRAGA                                            | PRESENTE | 1. ALESSANDRO VIEIRA         | PRESENTE |
| RENAN CALHEIROS                                          |          | 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| JADER BARBALHO                                           | PRESENTE | 3. MARCELO CASTRO            | PRESENTE |
| VENEZIANO VITAL DO RÊGO                                  | PRESENTE | 4. JAYME CAMPOS              | PRESENTE |
| SERGIO MORO                                              | PRESENTE | 5. GIORDANO                  |          |
| ALAN RICK                                                | PRESENTE | 6. MARCOS DO VAL             |          |
| SORAYA THRONICKE                                         | PRESENTE | 7. PLÍNIO VALÉRIO            | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                                      |          | 8. FERNANDO FARIAS           |          |
| MARCIO BITTAR                                            | PRESENTE | 9. EFRAIM FILHO              |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD) |          |                      |          |
|---------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                               |          | SUPLENTE             |          |
| OTTO ALENCAR                                            | PRESENTE | 1. ANGELO CORONEL    | PRESENTE |
| OMAR AZIZ                                               | PRESENTE | 2. ZENAIDE MAIA      | PRESENTE |
| ELIZIANE GAMA                                           |          | 3. IRAJÁ             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                       | PRESENTE | 4. SÉRGIO PETECÃO    |          |
| RODRIGO PACHECO                                         | PRESENTE | 5. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| CID GOMES                                               |          | 6. JORGE KAJURU      |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| CARLOS PORTINHO                        | PRESENTE | 1. JORGE SEIF       |          |
| EDUARDO GIRÃO                          | PRESENTE | 2. IZALCI LUCAS     | PRESENTE |
| MAGNO MALTA                            | PRESENTE | 3. EDUARDO GOMES    | PRESENTE |
| MARCOS ROGÉRIO                         | PRESENTE | 4. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        | PRESENTE | 5. JAIME BAGATTOLI  | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT) |          |                       |          |
|-----------------------------------------|----------|-----------------------|----------|
| TITULARES                               |          | SUPLENTE              |          |
| ROGÉRIO CARVALHO                        | PRESENTE | 1. RANDOLFE RODRIGUES |          |
| FABIANO CONTARATO                       | PRESENTE | 2. HUMBERTO COSTA     |          |
| AUGUSTA BRITO                           | PRESENTE | 3. JAQUES WAGNER      | PRESENTE |
| WEVERTON                                |          | 4. ANA PAULA LOBATO   |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| ESPERIDIÃO AMIN                              | PRESENTE | 2. DR. HIRAN        |          |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. HAMILTON MOURÃO  | PRESENTE |

## Não Membros Presentes





## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

MARA GABRILLI

TERESA LEITÃO

WELLINGTON FAGUNDES

NELSINHO TRAD

LUCAS BARRETO

DANIELLA RIBEIRO

PAULO PAIM

DAMARES ALVES



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4872/2024)**

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCELO CASTRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 4-CCJ, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 A 3, 5 E 6.

A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 6, DE 2025-CCJ, DE AUTORIA DO SENADOR MARCELO CASTRO, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

02 de abril de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6142229472>